



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.327 - RS (2012/0263485-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TERMAS SANTO ANJO DA GUARDA LTDA
ADVOGADOS : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
EDUARDO ESPINDOLA SILVA
GUSTAVO RONCHI FARIAS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ - REEXAME DE PROVAS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação da verba honorária é de competência das instâncias ordinárias.

2. A reforma das premissas firmadas no Tribunal de origem importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.327 - RS (2012/0263485-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **TERMAS SANTO ANJO DA GUARDA LTDA**
ADVOGADOS : **ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)**
EDUARDO ESPINDOLA SILVA
GUSTAVO RONCHI FARIAS
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que revisar o valor fixado, a título de honorários advocatícios, demanda reexame de provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

Alega a parte agravante que a decisão merece ser reconsiderada, sustentando que o § 3º do art. 20 do CPC, é norma taxativa, *a qual não comporta dilações, ou seja, em se tratando de ação ordinária condenatória, não há que se falar em fixação de honorários fora dos percentuais previstos em lei.* (e-STJ Fl. 471)

Aduz ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual entre 10 e 20%, já que não se enquadra nos requisitos previsto no § 4º do art. 20 do CPC, (causa de pequeno valor, de valor inestimável o que foi vencida a Fazenda Pública.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.327 - RS (2012/0263485-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **TERMAS SANTO ANJO DA GUARDA LTDA**
ADVOGADOS : **ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)**
EDUARDO ESPINDOLA SILVA
GUSTAVO RONCHI FARIAS
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: O agravo não merece prosperar.

Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, bem como nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

In casu, o Tribunal Regional Federal fixou o valor dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, tendo em vista o elevado conteúdo econômico, como se observa na parte final do voto do acórdão recorrido: (e-STJ Fl. 242)

Assim, naquelas situações em que a aplicação deste critério resultar em valor por demais elevado ou ínfimo a verba honorária deve ser arbitrada independentemente do valor da causa, em conformidade com os princípios elencados no § 4º do art. 20 do CPC.

Portanto, levando em conta os fundamentos supra, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação, haja vista **o seu elevado conteúdo econômico** (ações desta natureza costumemente resultam em execuções não inferiores, quando não bastante superiores, a R\$ 1.500.000,00 - um milhão e quinhentos mil reais).

Conforme bem acentuado na decisão agravada, pode o Juiz, por equidade (§ 4º do art. 20 do CPC) fixar o valor dos honorários com base de cálculo o da condenação e levando em consideração o caso concreto, observando as circunstância prevista no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Foi o que fez o eg. Tribunal de origem ao fixar o valor no percentual de 5% do valor da condenação, conforme transcrição retro.

Dessa forma, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos legais pertinentes, sem a necessária incursão no contexto fático dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido;

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, CPC. MULTA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O agravo interno é o meio adequado para se buscar o esgotamento das instâncias ordinárias a fim de viabilizar a interposição de recurso nas instâncias extraordinárias. É descabida, in casu, a multa aplicada com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC (REsp repetitivo n. 1.198.108/RJ).

2. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

4. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios quando houver necessidade de reexame de elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp

117.295/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ - REEXAME DE PROVAS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação da verba honorária é de competência das instâncias ordinárias.

2. A reforma das premissas firmadas no Tribunal de origem importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 306.518/PB, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. VACÂNCIA DA SERVENTIA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a parte recorrente sequer apresentou os embargos de declaração perante o Tribunal a quo, buscando manifestação acerca do ponto considerado omissor. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o oficial de cartório não concursado, ingressante após o advento da Constituição Federal de 1988, mesmo que titularizado, não possui direito adquirido à função, ante o art. 236, § 3º, da Constituição Federal" (RMS 26392/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).

3. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preconizado na legislação processual civil. No entanto, não-configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1366653/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 24/06/2013)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0263485-2

AgRg no
REsp 1.358.327 / RS

Números Origem: 50005883120104047207 SC-50005883120104047207

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TERMAS SANTO ANJO DA GUARDA LTDA
ADVOGADOS	: ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S) EDUARDO ESPINDOLA SILVA GUSTAVO RONCHI FARIAS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TERMAS SANTO ANJO DA GUARDA LTDA
ADVOGADOS	: ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S) EDUARDO ESPINDOLA SILVA GUSTAVO RONCHI FARIAS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.